

PARECER SOBRE O PDC nº 234/2011

(Relativo ao parecer do deputado Anderson Ferreira - PR/PE - da Comissão de Direitos Humanos e Minorias)

Conselho Federal de Psicologia – CFP

Decorridos 12 anos após a homologação da Resolução CFP nº 001/99 (em anexo), o deputado João Campos - PSDB/GO propôs o Projeto de Decreto Legislativo nº 234/2011 que “susta a aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1, de 23 de março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual”.

Segundo o entendimento tanto do autor quanto do relator da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, deputado Anderson Ferreira – PR/PE, o CFP teria exorbitado em seu poder regulamentar. *In verbis*:

Conforme destaca o nobre autor da proposição, a Resolução citada fere “o princípio segundo o qual só a lei formal pode criar direitos e impor obrigações, positivas ou negativas” (Constituição Federal, art.5º, inciso II). A competência para tratar desses direitos é do Congresso Nacional que, em seu complexo processo legislativo, promove a oitiva de diferentes posições e a abertura mais ampla do debate sobre matérias que produzem impactos significativos na vida social.

De uma perspectiva constitucional, o tema da homossexualidade no Brasil foi pacificado em 2011, por decisão unânime¹ do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132. Nesse julgado, como se sabe, a Suprema Corte brasileira reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar. Os principais doutrinadores² e a própria decisão do STF apontam que o princípio constitucional da dignidade humana

¹ Unânime entre os votantes, que foram 10 ministros. O ministro Dias Toffoli se declarou suspeito, vez que, na condição de advogado-geral da União, havia apresentado parecer favorável à ADPF 132.

consagrado no artigo 1º da Constituição Federal, assim como os princípios insculpidos nos artigos 3º e 5º da CF (igualdade substancial), no artigo 5º (não discriminação) e no artigo 226º (pluralismo familiar) são mais do que suficientes para situar o desrespeito em relação aos homossexuais como tratamento indigno e discriminatório.

No último 14 de maio, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por maioria de votos, resolução que proíbe cartórios de recusar a celebração de casamento civil de pessoas do mesmo sexo ou de negar a conversão de união estável de homossexuais em casamento. A proposta foi apresentada pelo presidente do conselho e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Joaquim Barbosa. A decisão foi baseada no julgamento do STF, que considerou inconstitucional a distinção do tratamento legal às uniões estáveis homoafetivas, e ainda na decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que julgou não haver obstáculos legais à celebração de casamento de pessoas do mesmo sexo.

No âmbito do Poder Executivo, muitas são as portarias, instruções normativas e outros atos administrativos que têm procurado assegurar a inclusão dos homossexuais na esfera da cidadania plena, em tudo equiparados às condições e garantias reconhecidas pelo ordenamento jurídico aos heterossexuais. O INSS, por exemplo, reconheceu, na Instrução Normativa nº 25/00, o direito de os homossexuais receberem os benefícios do auxílio-morte e do auxílio-reclusão. Já o Conselho Nacional de Imigração assegurou concessão de visto de permanência ao parceiro estrangeiro que viva em união homoafetiva com nacional (Resolução nº 77/08). A Superintendência de Seguros Privados, por seu turno, assegurou aos companheiros homossexuais a possibilidade do benefício oriundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT). A Agência Nacional de Saúde (ANS), na mesma linha, assegurou ao companheiro homossexual a possibilidade de ser dependente em plano privado de assistência (Súmula Normativa nº 12/2010). O Ministério da Fazenda, por fim, pelo parecer nº 1.503/10, da Procuradoria-Geral da Fazenda

² Ver a este respeito, por ex: Dias (2010:192-206), Rios (2001) e Rios *et al* (2011).

Nacional, passou a aceitar que os contribuintes incluam parceiro homossexual como dependente em suas declarações de Imposto de Renda (CURI, 2011).

Da mesma maneira, o desafio de incorporar a obrigação de tratamento digno aos homossexuais e de combater as práticas preconceituosas, discriminatórias e potencialmente violentas que caracterizam a homofobia estimulou o Conselho Federal do Serviço Social (CFESS) a expedir a Resolução 489, de 3/6/2006, que estabeleceu normas “vedando condutas discriminatórias ou preconceituosas, por orientação e expressão sexual por pessoas do mesmo sexo, no exercício profissional do assistente social, regulamentando princípio inscrito no Código de Ética Profissional” (CFESS, 2006, p.1).³Ora, a aceitar o argumento apresentado pelos deputados João Campos (PSDB/GO) e Anderson Ferreira (PR/PE), todos estes atos administrativos teriam exorbitado do seu poder regulamentar vez que “ao criar ou restringir direitos” estariam “inovando a ordem jurídica ilegítimamente”. Mais do que isso, se o argumento fosse válido, então a própria decisão do STF quando do julgamento conjunto da ADI nº 4277 e da ADPF nº 132 teria extrapolado, assinalando “ativismo judiciário” inaceitável.

Ocorre, entretanto, algo muito diverso. A decisão do STF não expressou o ato de legislar. A Corte Suprema tratou de aplicar a Constituição Federal, consagrando entendimento principiológico a respeito da igualdade entre as pessoas que ultrapassa tanto as lacunas a respeito das relações homoafetivas quanto às expressões jurídicas positivadas em sentido não-igualitário. O parlamento poderia ter assumido posição de vanguarda neste tema, se o desejasse; o que não ocorreu. Provocado a resolver problemas reais vividos por milhões de pessoas no Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, com base nos instrumentos de que dispunha, os princípios balizadores da nossa Constituição. O caminho escolhido – presente nos votos de todos os ministros – evidenciou o entendimento de que não há qualquer motivo para que os homossexuais sejam tratados como se habitassem condição inferior, indesejável ou merecedora de tratamento jurídico distinto daquela assegurada aos

³ Disponível em: <http://www.cfess.org.br/pdf/resolucao_4892006.pdf>.

heterossexuais. O que a decisão do STF fez, assim, foi derrotar a “heteronormatividade”, ou seja, o fenômeno histórico e cultural que transformou a heterossexualidade em paradigma a regular e a determinar a impossibilidade de vida fora dos seus marcos (BENTO, 2008, p. 80).

No que tange aos conselhos profissionais, sabe-se que são autarquias corporativas, dotados da função de fiscalizar os membros de determinadas categorias profissionais na defesa da sociedade, possuindo natureza jurídica de direito público (SOARES, 2004), o que é destacado já no artigo 1º da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia⁴. Segundo Medauar (1999, p. 28), os conselhos são “as polícias das profissões”. Eles exercem tarefa pública relevante, delegada pelo Estado, e devem não apenas normatizar o cotidiano das atividades profissionais de acordo com os valores de excelência (presentes nas respectivas éticas profissionais), como também punir os que atuem em desacordo com tais princípios, exerçam ilegalmente a profissão e, no limite, desabilitar os que derem mostra de incapacidade profissional ou que, simplesmente, não se subordinarem às regras que conformam a atuação na respectiva profissão .

A razão de existir dos conselhos profissionais não se confunde com a necessidade de defesa dos interesses da profissão, papel inequivocamente reservado às entidades de perfil sindical. Os conselhos profissionais são órgãos de defesa do interesse social (SOARES, 2004) que possuem, entre suas normas, seus respectivos códigos de ética. Assim, os membros do CFP, dos conselhos regionais e todos os profissionais da área devem estrita observância ao Código de Ética Profissional do Psicólogo⁵. Este documento basilar assinala como seus dois primeiros princípios:

I.O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos. II.O psicólogo trabalhará visando promover a

⁴ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5766.htm>.

⁵ Resolução CFP nº 010/05, disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo_etica.pdf>.

saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CFP, 2005, p. 7).

Os homossexuais não se distinguem dos heterossexuais em direitos e dignidade. Um profissional de Psicologia que agisse de forma a negar aos homossexuais o direito à livre expressão da sua sexualidade estaria se somando às condições de opressão, preconceito e intolerância que cercam a homossexualidade no mundo contemporâneo, notadamente em países como o Brasil, que possuem pouca cultura democrática e situações homofóbicas recorrentes.

Em seu art. 2º, o Código de Ética do Psicólogo estabelece também as vedações a serem observadas pelos profissionais da área. Três destes interditos são especialmente importantes para o debate a respeito da Resolução CFP nº 001/99:

- a) Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão;*
- b) Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais;*
- f) Prestar serviços ou vincular o título de psicólogo a serviços de atendimento psicológico cujos procedimentos, técnicas e meios não estejam regulamentados ou reconhecidos pela profissão (grifos do CFP) (CFP, 2007, p. 9).*

A perspectiva de “tratar” a orientação homossexual, como se ela caracterizasse doença, afronta os procedimentos, os meios e as técnicas reconhecidas pela profissão do psicólogo; ignora o acúmulo de conhecimentos científicos produzidos sobre o tema; induz à orientação heterossexual e materializa discriminação contra os homossexuais.

Ao publicar a Resolução CFP nº 001/99 que “*estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual*”, o CFP exerceu, simplesmente, sua atribuição de reger o cotidiano profissional com base na legislação em vigor e no consenso científico a respeito da homossexualidade.

A matéria, portanto, diz respeito ao regramento interno da profissão na área da Psicologia. Integra, assim, normativa de natureza ética e científica inerente à atuação dos Conselhos Profissionais. A pretensão de intervir nesse campo de regulação ético-científico a partir da formação de maiorias eventuais no Parlamento pode assinalar grave precedente na incipiente democracia brasileira. Mais: pode abrir espaços para que qualquer orientação técnica emitida pelos demais Conselhos Profissionais seja fulminada pelo apreço ao dogma e por conveniências políticas e eleitorais.

Ademais, o deputado federal Anderson Ferreira acrescenta que:

A Resolução do Conselho Federal de Psicologia – CFP cerceia a independência e liberdade dos profissionais e o direito da pessoa que procura um psicólogo de receber orientação profissional conforme a linha que conscientemente buscou.

Psicólogos e psicólogas têm total liberdade para o exercício profissional, o que é garantido pelos Conselhos Regionais e Federais. A liberdade diz respeito à área que escolhem para trabalhar, ao suporte teórico que selecionam e a muitas outras dimensões profissionais, mas ela deve ser regrada pelos princípios éticos da profissão. A Resolução CFPnº 001/99 não cerceia o profissional. A função precípua dos (as) psicólogos (as) é acolher o sofrimento. Não há resolução editada pelo Conselho Federal de Psicologia que impeça o atendimento, tampouco que proíba o profissional de acolher o sujeito que chega ao consultório, ao hospital ou a qualquer outro espaço que se encontre o trabalho da Psicologia. Faz-se ainda necessário repetir: não se trata de negar a escuta psicológica a alguém que queira mudar a sua orientação sexual, mas sim, de não admitir ações de caráter coercitivo e dirigidas pelo preconceito, como quando alguns psicólogos afirmam que a homossexualidade pode e deve ser “invertida”.

Por fim, o relator da Comissão de Direitos Humanos e Minorias faz a seguinte menção:

A Psicologia é uma disciplina em constante evolução e tem diversas correntes teóricas, sendo difícil determinar procedimentos corretos

ou não, metodologias de trabalho apropriadas ou não. É direito do profissional conduzir sua abordagem conforme a linha de atuação que estudou e prefere adotar. Também constitui direito do paciente buscar aquele tipo de atendimento que satisfaz seus anseios.

A Resolução CFP nº 001/99, entretanto, não pretende determinar metodologia de trabalho do psicólogo, mas sim, esclarecer que independente da linha teórica e técnicas empreendidas, o psicólogo não pode pautar pela patologização da homossexualidade.

A concepção de que a homossexualidade não é uma patologia é reconhecida desde 1990, quando a Assembleia Mundial da Saúde retirou a homossexualidade de sua lista de distúrbios mentais (código 302.0). A nova Classificação Internacional de Doenças 10 (CID-10) entraria em vigor três anos depois, em 1993. Desde então, a conduta e o desejo homoafetivo deixaram de ser considerados patológicos e passaram a ser observados pela ciência como manifestações comuns e universais da sexualidade humana em sua diversidade.

Esta posição sintetiza valores e conclusões compartilhadas por muitas outras associações profissionais e científicas como a Academia Americana de Pediatria (American Academy of Pediatrics), a Associação Médica Americana (American Medical Association), a Associação Psicológica Americana (American Psychological Association) e a Associação Nacional dos Assistentes Sociais (National Association of Social Workers).

Também nesse sentido, a Associação Americana de Psiquiatria (APA) aprovou posição oficial sobre o tema das “terapias” reparadoras ou de “conversão” em maio de 2000 e sustentou que a posição de que a homossexualidade por si só não é um distúrbio mental diagnosticável. Esta posição sintetiza valores e conclusões compartilhadas por muitas outras associações profissionais e científicas como a Academia Americana de Pediatria (American Academy of Pediatrics), a Associação Médica Americana (American Medical Association), a Associação Psicológica Americana (American Psychological Association) e a Associação Nacional dos Assistentes Sociais (National Association of Social Workers).

Além disso, ao longo das duas últimas décadas e refletindo os novos conhecimentos científicos, inúmeras são as resoluções aprovadas em fóruns internacionais que reconhecem a homossexualidade como uma expressão saudável da sexualidade humana e como um direito a ser exercido por quem assim o desejar. Entre tantos exemplos, vale lembrar a Resolução 2435 sobre Orientação Sexual e Identidade de Gênero, da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada em 3 de junho de 2008; a Declaração Conjunta de 19 de dezembro de 2008, sobre Orientação Sexual e Identidade de Gênero apresentada na ONU e, a mais recente, Resolução A/HRC/17/L.9/Rev1 de 17 de junho de 2011, sobre Violação dos direitos humanos de LGBT, aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). Sobre esta última Resolução, convém lembrar que o texto original foi apresentado pela África do Sul, pelo Brasil e por mais 39 países de todas as regiões do mundo⁶.

Conclui-se, portanto, que os mais recentes e impactantes estudos científicos reforçam a ideia de que a homossexualidade não diz respeito a uma “opção”. Assim, em consonância com entidades internacionais e demais profissões no âmbito da saúde, o CFP não enquadra a homossexualidade como distúrbio. A título de exemplo é possível mencionar, novamente, a Resolução nº 489/2006 do Conselho Federal do Serviço Social, que veda condutas discriminatórias ou preconceituosas, por orientação e expressão sexual por pessoas do mesmo sexo, no exercício profissional do assistente social

Com base nesses argumentos, solicitamos aos senhores e senhoras parlamentares que rejeitem o PDC nº 234/2011 e sugerimos também a leitura do parecer CFP relativo ao parecer do deputado Roberto Lucena (PV/SP) – Comissão de Seguridade Social e Família.

⁶ **Votaram a favor da Resolução:** Argentina, Brasil, Chile, Cuba, Equador, Eslováquia, Espanha, EUA, França, Guatemala, Hungria, Japão, Maurício, México, Noruega, Polônia, Reino Unido, Coreia do Sul, Suíça, Tailândia, Ucrânia e Uruguai. **Contra a Resolução, votaram:** Angola, Arábia Saudita, Bênein, Bangladesh, Camarões, Djibuti, Federação Russa, Gabão, Gana, Jordânia, Malásia, Maurítânia, Modova, Nigéria, Paquistão, Qatar, Senegal e Uganda. **Abstiveram-se de votar:** Burkina Fasso, China e Zâmbia. **Ausentes:** Quirguistão e Líbia (suspensa).

Referências

BACHOF Otto. **Normas Constitucionais Inconstitucionais?** Coimbra: Almedina, 1994.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277**. Rel. Min. Ayres Britto. Voto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277revisado.pdf>>. Acesso em 2 de abril de 2013.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277**. Rel. Min. Ayres Britto. Voto do ministro Marco Aurélio de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf>>. Acesso em 2 de abril de 2013.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Código de Ética Profissional do Psicólogo. 2005. Disponível em <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo_etica.pdf>. Acesso em 7 de maio de 2013.

MEDAUAR, Odete. **Nova Configuração dos Conselhos de Profissionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.751, p.28-31, 1999.

SOARES, Letícia Junger de Castro Ribeiro. **A natureza jurídica dos conselhos e ordens de fiscalização profissional**. Jus Navigandi, 2004.

Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9083/natureza-juridica-dos-conselhos-e-ordens-de-fiscalizacao-profissional>